

PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS – Nº 05/2021-DIV-TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

Data da Análise (Habilitação): 26 de julho de 2021
Horário: 9h
Local: Prefeitura Municipal de Coreaú/Comissão Permanente de Licitação
Endereço: Av.. Dom José, nº 55, Bairro Centro, CEP: 62.160-000, Município de Coreaú/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **SILVA E VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 com sede na Avenida Universitária, 750. Edifício Diamond Center, Torre Office, 5º andar, Sala 518. Bairro de Fátima, Teresina – PI, CEP 64.049-494, vem por meio de seu sócio, LUIZ CIRINO DA SILVA NETO e **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

1.2. Trata-se de contrarrazões oferecidas pela empresa **INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 07.362.021/0001-04, com sede na Travessa Madeira de Matos, 80, Centro - Groaíras/CE.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:
- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
 - 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
 - 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

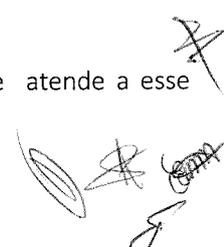
Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;





- 2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e
- 3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS e DAS CONTRARRAZÕES

4.1. SILVA E VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62. (recurso)

- 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item ao item 3.4.1.2. e 3.4.1.5. teria sido "equivocada".
- 4.1.2. Que a sua documentação atesta de forma incontestada que esta empresa já executou serviços iguais e/ou similares aos referenciados no objeto da licitação, tal qual exigência dos subitens 3.4.2.1 e 3.4.2.3;
- 4.1.3. Que o atestado constante nas páginas 20 a 23 descreve o serviço de gerenciamento de contrato contemplando toda a sua vigência.
- 4.1.4. Afirma que o Tribunal de Contas da União – TCU tem posição consolidada sobre a necessidade de similaridade ou equivalência entre a comprovação de aptidão técnico operacional e o objeto licitado, não sendo legais restrições de natureza qualitativa ou quantitativa.
- 4.1.5. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.2. DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00. (recurso)

- 4.2.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item ao item 3.4.1.2. e 3.4.1.5 teria sido injusta.
- 4.2.2. Que apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias, emitido pelo Município de Frecheirinha-CE.
- 4.2.3. Argumenta que a jurisprudência do TCU autoriza o aceite de atestados por similaridade.
- 4.2.4. Pugna pela inabilitação da empresa INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA por não ter apresentado aditivos ao contrato social.
- 4.2.5. Pede diligência in loco na sede da Empresa INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA a fim de confirmar o endereço informado.
- 4.2.6. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.2. INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.362.021/0001-04. (contrarrazões)

- 4.2.1. Em sede de contrarrazões, a licitante supra alega que as recorrentes não atenderam às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompatível com a exigência correspondente, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.
- 4.2.2. Que, portanto, os objetos que possibilitaram a emissão dos atestados apresentados pelas recorrentes não tem pertinência com a exigência feita no edital, posto que ao passo que objeto licitado exige expertise, de forma nuclear, em GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, as experiências atestadas pelos, ora recorrentes, dizem respeito a atividades de execução ou de assessoramento genérico da administração pública, não trazendo a gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



municipal segurança alguma de que mesmo possuindo "porte e finalidade de atuação" similar a empresa, ora petionante, já possuam conhecimento e atuação objetivamente quanto a complexidade do objeto exigido na presente licitação.

4.2.3. Que a única interseção entre os objetos é o fato de dizerem respeito a prestação de serviços de assessoria a ente público, sem relação pertinente com a complexidade do objeto tratado. Portanto, tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

4.2.4. Pede que sejam mantidas as inabilitações das recorrentes.

4.2.5. Informar que está sediada à Travessa Madeira de Matos, 80, Centro – Groaíras/CE.

4.2.6. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 26 de julho de 2021, as recorrentes foram consideradas **inabilitadas**, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica, conforme resume-se abaixo, cujo trecho for extraído da Ata:

LICITANTE	HABILITADA	MOTIVO
SILVA E VIEIRA LTDA CNPJ: 30.115.777/0001-62	NÃO	Apresentou o item 3.4.2.1 parcialmente compatível em desconformidade com o item 3.4.1.5, nos termos dos Acórdãos TCU 8.430/2011 – 1ª Câmara e Acórdão nº 2630/201 1-Plenário

DAGER COSTA CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 12.782.123/0001-00	NÃO	Apresentou o item 3.4.2.1 parcialmente compatível em desconformidade com o item 3.4.1.5, nos termos dos Acórdãos TCU 8.430/2011 – 1ª Câmara e Acórdão nº 2630/201 1-Plenário.
---	-----	---

5.5. O Edital assim exigia os itens os quais ensejaram as inabilitações das licitantes, ora recorrentes:

3.4.1.5 - O critério de avaliação da qualificação técnica, nos termos dos Acórdãos TCU 8.430/2011 — 1ª Câmara e Acórdão nº 2630/201 1-Plenário, deverão obrigatoriamente, no mínimo, comprovar a experiência do licitante e equipe técnica, na(s) seguinte(s) especificação(ões):

3.4.1.5.1. Acompanhamento de Gestores e Fiscais de Contratos, regidos pela Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



5.6. Assim, amparada em Parecer Técnico de Engenharia, restou à CPL outra opção, senão julgar irregular a forma como fora apresentada a qualificação técnica e regularidade fiscal das recorrentes, conforme transcrição da ata supra.

5.7. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

5.8. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

5.9. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

5.10. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, **não só garantir a segurança jurídica do contrato**, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei —, mas com dispositivos que **busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

5.11. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 **prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os**





PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... (os grifos não são do original)

5.12. Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos **não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação.**

5.13. Esta matéria foi alvo do Relatório nº 201408580 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU que apontou a **incompatibilidade técnica** entre os serviços enrocamento de pedra jogada e o serviço de Enrocamento com pedra de mão, inclusive espalhamento e compactação mecânica - fornecimento e assentamento.

5.14. Essa compatibilidade não fora comprovada pelas recorrentes.

5.15. Sendo assim, as recorrentes não apresentaram atestados de capacidade técnica compatíveis com as parcelas de maior relevância para o objeto do certame em tela.

5.16. Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita **com cautela**, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, **mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.**”

5.17. Neste ponto específico, assim posicionou-se, recentemente, o TCU:

15. Todos esses elementos indicam que a Vip Tour Eventos **não exerce as atividades contratadas, o que explica o fato de tal empresa ter recorrido à subcontratação dos serviços do Contrato 1/2020.**

16. A incompatibilidade entre as atividades registradas no ato constitutivo da Vip Tour Eventos e o objeto licitado viola os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do edital do Pregão 3/2020 (peça 4, p. 12) e os itens 8.104 e 8.106 do edital do Pregão 15/2017 (peça 24, p. 7) . O item 9.11.1 do edital do Pregão 3/2020 e o item 8.104 do edital do Pregão 15/2017 **estabelecem que a comprovação de capacidade técnica deve ser feita mediante atestados que comprovem a aptidão para a prestação dos serviços licitados.**

19. Portanto, a representação é procedente nesse ponto.

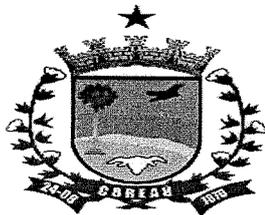
ACÓRDÃO 503/2021 - PLENÁRIO

5.18. Prestar serviços como fez as impetrantes junto a empresa privada (SILVA E VIEIRA LTDA) e assessoria junto a tesouraria municipal (DAGER COSTA) não atende o que busca a Administração Pública quando visa contratar serviços na área de gestão e fiscalização de contratos, **tema fundamentalmente mais específico, com uma gama de legislações próprias, metodologias de atendimento a sistemas informatizados próprios da área pública**, submetidos a fiscalização dos órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas, com o advento do SIM – Sistema de Informações Municipais que exige informações e acompanhamento que só podem ser prestados por empresa que tenha expertise na área pública.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante **executado objeto com características similares ao da licitação.**

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)



5.19. É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

5.20. Notemos que a doutrina apresentada pela recorrente já embasa a tese apontada, mormente quando o doutrinador Marçal Justen Filho, aponta que, "...a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto." (grifo nosso).

5.21. Ora, se a contratação dos serviços de assessoria objeto da licitação, não justificar que a comprovação apresentada deva ser a de prestação anterior de serviços, pelo menos seguindo o **critério de avaliação previsto em edital** em relação ao objeto da licitação, não há mais separação entre serviços prestados de natureza totalmente diferentes.

5.22. Nesse tipo de situação, a interpretação do comando editalício, no que concerne à qualificação técnica, deve ser feita em estrita consonância com o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, estabelece que a "documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

5.23. Nem poderia ser diferente, já que a expressão "semelhantes ao objeto da licitação", só pode ser compreendida como "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", mesmo porque, como já se demonstrou, a exigência de qualificação técnica decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição da República.

5.24. Resulta, pois, evidente a intenção do legislador constituinte ao autorizar a fixação de critérios que limitem, e até mesmo impeçam, a participação em certames bem como a consequente contratação de empresas que **não detenham condições técnicas e operacionais de executar o objeto da licitação.**

5.25. A ideia é, portanto, de salvaguardar os indisponíveis interesses públicos, evitando contratações irresponsáveis, fundadas na aceitação de atestados ditos por alguns como "genéricos" (que atestam apenas que a interessada executou objeto da licitação para uma empresa privada, sem especificar as características, as quantidades e os prazos do referido objeto); ou, ainda pior, na posterior flexibilização das regras editalícias pela Administração Pública.

5.26. Aliás, não se deve, e sequer se pode, confundir "capacitação genérica" — exigência amplamente reconhecida nos procedimentos licitatórios — com "atestados genéricos" que não podem existir nos domínios da licitação pública.

5.27. Pois, na averiguação da qualificação técnica, há necessidade de ser apresentado um conjunto de requisitos profissionais, com os quais o competidor demonstra sua aptidão para executar o objeto da licitação.

5.28. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles: "*comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir aparelhamento adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes*".

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella,



RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228

5.29. É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é *ratio legis*.

5.30. Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

5.31. O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

5.32. No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo": "**Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços**" (pág 88).

5.33. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

5.34. Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

5.35. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prosegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

5.36. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

5.37. Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

5.38. Assim, não poderá a comissão de licitação considerar habilitadas as empresas recorrentes, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente

Os recursos apresentados pelas empresas **SILVA E VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 e **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00, embora tempestivos, não trouxeram nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo inabilitadas.

5.39. **Não houve outros recursos.**

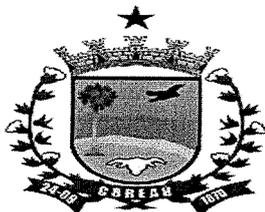
5.40. **As contrarrazões apresentadas pela INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA** trazem argumentos plausíveis, notadamente ao encontro do julgamento realizado pela CPL.

5.41. A Empresa **INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA** mantém cadastro junto à Prefeitura de Coreaú, sendo assim, após verificação junto ao CRC, constatou-se que houvera inserido o contrato social e todos os seus aditivos consolidados, e uma vez que se trata de sociedade LTDA por transformação tais atos **anteriores não se fazem necessários**, visto que todas as informações relevantes à administração pública se encontram estampadas no contrato social transformado, não sendo necessário buscar qualquer informação que seja em instrumentos empresariais anteriores que não tem mais validade jurídica.

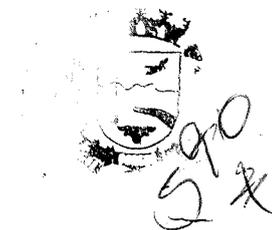
5.42. No interesse da Administração, poderão ser realizadas diligências, a fim de confirmar a exatidão das informações prestadas, como endereço, por exemplo.

6. DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pelos licitantes: **SILVA E VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 e **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo-se suas inabilitações.

6.2. Conhecer das contrarrazões oferecidas pela empresa INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, julgando-lhes procedentes, mantendo-se sua habilitação.

6.3. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú/CE, de 13 agosto de 2021.

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL de Coreaú/CE

Ciente:

PAULO CEZAR DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE GESTÃO E CONTROLE
DE FINANÇAS

ELISÂNGELA MESQUITA DE ASSIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

BENEDITO MOREIRA GOMES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

PAULO CEZAR DE ARAÚJO
SECRETÁRIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA

VISTO:
Hélio de Sousa Costa
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/CE: 37.787



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



DESPACHO

Às Secretarias de Saúde; Infraestrutura e Serviços Públicos; Educação e Trabalho, Assistência Social, Habitação e Cidadania

Senhores Secretários

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recursos impetrados pelas licitantes **SILVA E VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 e **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS – Nº 05/2021-DIV-TP, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, julgados tempestivos, mas **IMPROCEDENTES**, mantendo-se suas inabilitações, bem como contrarrazões oferecidas pela empresa **INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**, julgada tempestiva e **PROCEDENTE**, mantendo-se sua habilitação, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL

Coreaú/CE, de 13 agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



DECISÃO HIERÁRQUICA

Origem: SECRETARIAS DE SAÚDE; INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS; EDUCAÇÃO E TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA

Destino: Comissão Permanente de Licitações

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, **Ratificamos** a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto aos Recursos interpostos pelas licitantes SILVA E VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 e DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 12.782.123/0001-00, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS – Nº 05/2021-DIV-TP, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, julgados tempestivos, mas **IMPROCEDENTES**, mantendo-se suas inabilitações, bem como contrarrazões oferecidas pela empresa INFORMACRO – COMPUTADORES, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, julgadas tempestivas e **PROCEDENTES**, mantendo-se sua habilitação.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.

Coreaú/CE, de 13 agosto de 2021.

PAULO CEZAR DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE GESTÃO E CONTROLE
DE FINANÇAS

BENEDITO MOREIRA GOMES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ELISÂNGELA MESQUITA DE ASSIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

PAULO CEZAR DE ARAÚJO
SECRETÁRIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA

VISTO:
Hélio de Sousa Costa
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/CE: 37.787